



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Central Rid Silva, 8º andar, Audiências sala 804 e Cartório sala 811 - Bairro:
Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-6686 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/capital> - Email:
capital.fazenda1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5013386-89.2026.8.24.0023/SC

AUTOR: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

RÉU: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação anulatória cumulada com obrigação de fazer e não fazer, proposta pela **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN** em face do **MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC**, na qual se busca a nulidade do Decreto Municipal n. 51.470/2026, que declarou a caducidade do Contrato de Programa n. 012/2016, firmado entre as partes para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município.

Sustenta a autora que o processo administrativo que originou a decretação da caducidade está maculado por inúmeras ilegalidades, dentre as quais: ausência de comissão processante, condução política por agentes vinculados ao gabinete do Prefeito, descumprimento do art. 38, §3º, da Lei 8.987/1995, violação ao contraditório substancial, e afronta à competência fiscalizatória da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS.

Alega, ainda, que o Termo Aditivo n. 02/2022, celebrado entre as partes para adequação ao novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020), estabeleceu metas de universalização, redução de perdas e não intermitência cujo monitoramento sancionatório somente poderia ocorrer após o transcurso de cinco anos, conforme art. 11-B, da Lei 11.445/2007, e cláusulas do próprio aditivo. Desse modo, afirma que qualquer cobrança vinculada ao descumprimento de metas antes de 2027 seria inviável.

Aduz que as imputações vertidas pelo ente municipal, notadamente aquelas alusivas à suposta inexecução do Termo de Compromisso de 2022 atinente à captação de água do Rio Uruguai, carecem de substrato fático-jurídico, porquanto se encontram em estágio de execução, dependem do prévio restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro ou foram expressamente atestadas como adimplidas pela agência reguladora (ARIS), a qual não emitiu recomendação para a medida excepcional da caducidade.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos do decreto e determinação para que o Município se abstenha de promover qualquer ato destinado à transição ou reversão dos serviços.

O autor realizou nova manifestação (evento 07).

É o relatório do essencial.

Decido.

5013386-89.2026.8.24.0023

310091171643.V31



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

2. Sobre a concessão da tutela antecipada, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Cabe lembrar que o controle jurisdicional dos atos da Administração Pública restringe-se, exclusivamente, à análise da legalidade dos atos ou atividades administrativas. Confirmam-se os atos legais e desfazem-se os contrários ao Direito. *"Não lhes cabe, portanto, qualquer apreciação de mérito, isto é, de conveniência, oportunidade ou economicidade da medida ou ato da Administração Pública"* (GASPARINI, Diógenes, 17 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1060).

A presente demanda gravita em torno da legalidade do ato administrativo de extinção contratual por caducidade, materializado pelo Decreto Municipal n. 51.470/2026. O referido diploma extinguiu antecipadamente o liame jurídico estabelecido pelo Contrato de Programa n. 012/2016, rescindindo a delegação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário outrora conferida à companhia estadual. Conforme depreende-se do acervo probatório, a desconstituição do ajuste foi precedida de processo administrativo sancionatório que aglutinou autos de infração, pareceres técnicos e manifestações do ente regulador (ARIS). O cerne da lide repousa, portanto, na validade jurídica dessa resilição unilateral e na observância das garantias legais.

Dada a natureza cogente do serviço de saneamento básico, a demanda envolve interesse público primário indisponível. A transição operacional ou subjetiva da prestação do serviço deve ser submetida a escrutínio técnico-jurídico exauriente, de modo a evitar o *periculum in mora* inverso decorrente de eventuais interrupções. Tratando-se de utilidade pública vinculada ao mínimo existencial, a modificação do *status quo* operacional exige cautela redobrada e fundamentação administrativa robusta, garantindo-se a incolumidade da prestação jurisdicional.

Ultrapassada a delimitação fática, submete-se a pretensão ao crivo dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Sob o prisma da cognição sumária, a probabilidade do direito revela-se presente. O substrato probatório pré-constituído demonstra que o ato de caducidade fundou-se, primordialmente, em suposto inadimplemento de metas de universalização. Tais obrigações, contudo, foram transpostas ao liame contratual via Termo Aditivo n. 02/2022, o qual incorporou a disciplina do art. 11-B, da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento). Destaca-se o § 5º do termo aditivo:

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

§ 5º A verificação de cumprimento das metas deverá ser realizada nos termos do § 5º, do art. 11-B, da nova redação da Lei 11.445/2007, pela Agência Reguladora, a partir do término do quinto ano de vigência do presente Termo de Atualização.

Conforme consta, o monitoramento das metas de universalização, não intermitência, redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento deve respeitar o intervalo dos últimos cinco anos, sendo que a primeira verificação com efeito somente poderá ocorrer ao término desse quinquênio.

Nesse contexto, a referida eiva é passível de nulificar o processo administrativo, porquanto o iter procedimental foi inaugurado e exaurido ainda sob a égide do prazo de adequação ao marco regulatório, período de transição em que o cumprimento das metas contratuais remanesce mitigado pelas profundas alterações normativas. Sob o prisma da cognição sumária, afigura-se imperativa a suspensão da eficácia do ato de caducidade, a fim de resguardar o resultado útil do processo até que ocorra o escrutínio exauriente do substrato fático-probatório.

De mais a mais, emerge outro elemento a corroborar a probabilidade do direito invocado: o decreto de caducidade carece de densidade normativa e administrativa no que tange à indenização dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados. O ato impugnado silencia quanto ao levantamento dos ativos, aos critérios de valoração das obras em curso e aos investimentos realizados e ainda não recuperados pela concessionária no curso da execução contratual.

Tal omissão quanto ao procedimento indenizatório prévio ou concomitante evidencia, sob o prisma da cognição sumária, potencial vulneração aos princípios do devido processo legal administrativo e da segurança jurídica. A ausência de definição acerca da justa indenização e da respectiva fonte de custeio não apenas ignora o grave impacto financeiro da medida, como também projeta uma situação de instabilidade operacional que põe em risco a continuidade do serviço público e a incolumidade dos direitos dos usuários.

Em que pese a exordial ventilar outras múltiplas irregularidades que supostamente maculariam a higidez do procedimento administrativo, tais insurgências reclamam dilação probatória e cognição exauriente. O deferimento da tutela de urgência permite o exame acurado de tais vícios em sede de provimento jurisdicional definitivo, sem que a providência acarrete prejuízo irreversível às partes ou configure o *periculum in mora* inverso.

Sob a ótica do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a concessão da medida liminar não esbarra na vedação da irreversibilidade, uma vez que a suspensão da eficácia do decreto de caducidade apenas preserva o status quo operacional da prestação dos serviços públicos. Caso a lide venha a ser julgada improcedente, a Administração Pública poderá retomar, de imediato, a execução direta ou a nova delegação do serviço, sem que o interregno suspensivo tenha causado dano irreparável ao patrimônio público ou à continuidade da atividade administrativa.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

A própria natureza dos serviços em questão, aliados ao extenso volume de bens, obras estruturantes e investimentos envolvidos, evidencia que a execução do decreto pode alterar de forma substancial e permanente as condições de prestação do serviço antes mesmo de julgamento de mérito, esvaziando a utilidade do provimento jurisdicional e criando situação fática de difícil reconstituição. Reforça esse risco a previsão de deflagração de novo certame ou contratação de terceiro no prazo de 120 dias, conforme a literalidade do ato normativo:

Art. 5º O Município de Chapecó deverá, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, concluir o processo de seleção e contratação de operador técnico emergencial, que assumirá a execução dos serviços até o planejamento e encerramento da nova licitação para a operação dos sistemas públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Inexiste, portanto, o periculum in mora inverso, porquanto a manutenção precária do contrato de programa, até o trânsito em julgado ou ulterior deliberação, visa justamente evitar a consumação de efeitos patrimoniais e operacionais de difícil reversão, garantindo que a extinção da delegação ocorra apenas após o devido processo legal e a comprovação cabal do inadimplemento.

A propósito, cumpre destacar precedente do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou situação análoga:

[...]Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão à ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

A propósito do mecanismo processual em foco, Marcelo Abelha Rodrigues observa que "as razões para se obter a sustação da eficácia da decisão não estão no conteúdo jurídico ou antijurídico da decisão concedida, mas na sua potencialidade de lesão ao interesse público", pois "o requerimento de suspensão de execução de decisão judicial não deve ser caracterizado como sucedâneo recursal", sobretudo porque "o objeto do incidente se restringe à suspensão dos efeitos da decisão por suposta iminência de grave lesão ao interesse público" (Suspensão de Segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público. 5ª ed. Indaiatuba, SP.

Editora Foco, 2022, p. 30).

No caso em tela, contudo, não foi efetivamente comprovada a ocorrência de grave lesão à ordem pública e administrativa, com dados e elementos concretos aptos a demonstrar as consequências causadas pela suspensão dos efeitos do Processo n. 130/2024 [Dispensa Eletrônica n. 008/2024], e da Portaria n. 3.558, de 13 de novembro de 2024 [que busca a declaração da caducidade do contrato firmado com o município], uma vez que a decisão impugnada consignou que não há risco à continuidade da prestação, pela CASAN, dos serviços de água e esgotamento sanitário. Por oportuno, confirmam-se os seguintes trechos que foram avalizados pela segunda instância (fl. 55, grifos acrescidos):

No mais, na esteira da decisão agravada, quanto aos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, verifica-se que [...] no presente caso não se

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

verifica iminente risco de irreversibilidade em sua concessão, uma vez que os serviços já são prestados pelo autor.

Embora hajam questionamentos relacionados ao sistema de esgotamento sanitário, no que se refere ao abastecimento de água, não consta nos autos qualquer elemento que desabone a conduta do autor.

Pontue-se que a menção a esses trechos da decisão que indeferiu a liminar não tem o condão de verificar o acerto ou o equívoco da medida adotada, pois "trata-se apenas de demonstrar que houve fundamentação, ao menos em tese, idônea, e sem qualquer teratologia nos argumentos." (SLS n. 3.493, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 7.10.2024).

Na verdade, os argumentos lançados na exordial deste incidente revelam o inconformismo do requerente com o provimento combatido, que vislumbrou a ocorrência de vícios no processo administrativo que busca declarar a caducidade do contrato firmado entre o Município de Garopaba/SC e a CASAN.

Ocorre, todavia, que o pedido de suspensão é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma. Desse modo, não há como acolher a pretensão, uma vez que evidente o manejo do incidente como sucedâneo recursal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem ou à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do r. decism atacado teria o condão de acarretar danos para o para o Estado.

II - A existência de 370 (trezentos e setenta) processos judiciais com prazos processuais em andamento e audiências para serem realizadas ainda no ano de 2013, bem como a essencialidade do serviço público oferecido não dispensam os contornos legais relacionados ao ônus da prova e à pacífica exigência jurisprudencial, de cabal e precisa demonstração de potencial ou grave lesão aos bens tutelados pelas leis de regência do pedido de suspensão.

III - Ademais, é necessário que o grave dano seja diretamente decorrente do decism que se busca suspender. No presente caso não se especifica nem se demonstra que a suspensão de contrato de assessoria jurídica prestado por escritório de advocacia atinge diretamente o fornecimento de água e a expansão das redes de água e esgoto pela Concessionária ora interessada.

(...) VI - Por fim, em razão da excepcionalidade da presente medida e por visualizar a existência de outros meios (processual e administrativo), ao alcance do Estado, capazes de minorar os efeitos práticos gerados pelo decism de origem, entendo que o presente pedido não prospera.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS n. 1.834/CE, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 10/4/2014.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA.

IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

3. *As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.*

4. *Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.*

Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.075/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 12/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS.

OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. *O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.*

2. *O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.*

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt na SLS n. 2.535/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 2/9/2020.)

Por essas razões, entendo que não ficou demonstrada a grave lesão à ordem pública.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão.

(STJ - SLS: 3533, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 26/12/2024)

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DECISÃO: *Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE GAROPABA em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que deferiu o pedido liminar formulado para determinar a suspensão do Processo nº 130/2024 (Dispensa Eletrônica nº 008/2024), e dos efeitos da Portaria nº 3.558, de 13 de novembro de 2024. (evento 19, DESPADEC1, da origem). Em suas razões recursais, o recorrente aduz ter cumprido o que dispõe a norma sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, pois a notificação preliminar encaminhada à Casan detalhou os serviços e obrigações contratuais descumpridos, bem como trouxe claramente os detalhes técnicos dos serviços pendentes, fixando prazos para a regularização das pendências identificadas. Sustenta que o destacado vício no processo administrativo, relativo - unicamente - a notificação preliminar realizada, não se verifica e, por conseguinte, inexistente o fundamento que anime a tutela antecipada de urgência impugnada, qual seja, o descumprimento do art. 38, § 3º, da Lei Federal nº 8.987/95. Defende que o prazo de 5 dias úteis era para prestar esclarecimentos, não devendo ser confundido com a obrigatoriedade de corrigir imediatamente o descumprimento contratual. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (evento 3, DESPADEC1) e, no evento 14, o agravante interpôs agravo interno (evento 18, AGR_INT1). As contrarrazões ao agravo de instrumento foram apresentadas (evento 11, CONTRAZ1). Em seguida, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Narcísio G. Rodrigues, opinou pelo conhecimento e desprovido do recurso (evento 16, PROMOÇÃO1). Este é o relatório. O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Por se tratar de*

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

processo eletrônico, o recorrente está dispensado, na forma do inciso II do caput do artigo 1.017 do Código de Processo Civil, de apresentar os documentos obrigatórios exigidos no inciso I desse dispositivo. Analisando os autos de origem, extrai-se que as partes litigantes firmaram um contrato administrativo, decorrente do Convênio de Cooperação para Gestão Associada n.º 001/2009, visando a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito municipal. Ocorre que, sob a alegação de existência de irregularidades no cumprimento das obrigações pactuadas, instaurou-se procedimento administrativo específico para a declaração de caducidade do contrato, culminando na edição da Portaria n.º 3.558/2024, que, além de formalizar a extinção do ajuste, autorizou a instauração de procedimento licitatório emergencial. Irresignada com o desfecho no âmbito administrativo, a ora agravada ingressou com a Ação Anulatória originária, na qual obteve provimento liminar para suspender o procedimento licitatório n.º 130/2024 e os efeitos da Portaria n.º 3.558/2024, cuja decisão ora se ataca. Objetiva a agravante, com seu reclamo, restabelecer os efeitos do Processo Licitatório n.º 130/2024 e da Portaria n.º 3.558, sob o fundamento de que inexistiu vício no Processo Administrativo de Apuração de Descumprimento de Obrigações Contratuais instaurado em face da CASAN. A questão toda foi minudentemente abordada na decisão liminar proferida pelo Eminente Desembargador Pedro Manoel Abreu (evento 3, DESPADECI), cuja deliberação de Sua Excelência é tão completa e fiel ao que consta destes autos que, a fim de evitar a desnecessária tautologia, adota-se seu conteúdo como razões de decidir, pois os fundamentos dela se coadunam com o entendimento deste Relator: Partindo dessa premissa, o acolhimento do pedido de antecipação da tutela recursal pressupõe a existência da relevância da motivação do agravo e do receio de lesão grave ou de difícil reparação. Contudo, de pronto, percebe-se a ausência de plausibilidade da fundamentação, eis que, conforme exposto na decisão impugnada, o procedimento administrativo adotado pelo Município não teria seguido o disposto no art. 38, §3º, da Lei Federal n. 8.987/95, que disciplina o regime de concessão e permissão para a prestação de serviços públicos: Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes. § 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando: I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço; II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão; III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior; IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido; V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos; VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei n.º 12.767, de 2012) § 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa. § 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais (sublinhou-se) § 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo. § 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária. § 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária. Conforme exposto pela magistrada a quo, [...] verifica-se que o réu, por meio de parecer nos autos, determinou a notificação do autor, em conformidade com as disposições do referido diploma legal, conforme segue: Na sequência, foi efetuada a notificação. Entretanto, tal documento contém aspectos que demandam atenção em sua análise, destacando-se, especialmente, as solicitações formuladas e os prazos estipulados. Desses elementos, podem ser extraídos os pontos a seguir, devidamente destacados na própria notificação: A legislação aplicável estabelece de forma clara e expressa que a notificação deve preceder a instauração do processo administrativo e ser detalhada, incluindo a indicação de prazos para as devidas correções. O primeiro requisito pode ser verificado; porém, o detalhamento e a indicação de prazos adequados não são observados na notificação em questão. A notificação em análise estabelece prazos de apenas 5 dias úteis e, além disso, não apresenta o detalhamento técnico dos serviços pendentes, limitando-se a solicitações abertas, como explique como irá realizar a adequação, sem especificar de maneira clara e precisa as ações necessárias para o cumprimento do contrato (Evento n. 19). Assim, da leitura do documento, é possível extrair que o prazo estipulado, por óbvio, não se refere à adequação do serviço, mas que, ao fixá-lo, a Administração deixou de atender à disciplina da lei aplicável, não detalhando os serviços pendentes, as falhas encontradas e as medidas necessárias para o cumprimento do contrato. Esta Corte, em casos semelhantes, já decidiu: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO E AÇÃO DECLARATÓRIA E COMINATÓRIA. FEITOS CONEXOS. EXTINÇÃO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ARAQUARI. CASAN QUE POSTULA A MANUTENÇÃO DA POSSE SOBRE O SISTEMA. ENTE MUNICIPAL QUE PRETENDE A IMISSÃO NA POSSE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS QUE COMPÕEM A OPERAÇÃO.1) ALEGADA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO NA MODALIDADE DE ENCAMPAÇÃO QUE EXIGE LEI ESPECÍFICA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. ROMPIMENTO DO PACTO EM RAZÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES POR PARTE DA CASAN, O QUE AUTORIZA A EXTINÇÃO POR CADUCIDADE. INOBSERVÂNCIA, TODAVIA, DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 38 DA LEI N. 8.987/1995. PRAZO PARA CORREÇÃO DE FALHAS E TRANSGRESSÕES ENCONTRADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO CONCEDIDO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DA ILEGALIDADE. NULIDADE DO DECRETO MUNICIPAL N. 49/2018. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. GARANTIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RISCO DE DESCONTINUIDADE.2) AMEAÇA GRAVE E INJUSTA À POSSE DA CONCESSIONÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO DA CASAN. DESPROVIMENTO DO APELO DO MUNICÍPIO. (TJSC, Apelação n. 0300243-77.2018.8.24.0103, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 14-09-2021). ADMINISTRATIVO - EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS - CADUCIDADE DA CONCESSÃO - PROCEDIMENTOS LEGAIS NÃO OBSERVADOS - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO ASSEGURADOS Submete-se à disciplina da Lei 8.987/95 o contrato de concessão de serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto celebrado por município com a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento. A eficácia da declaração de caducidade da concessão pressupõe o cumprimento das formalidades previstas na lei (art. 38). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2000.015515-2, de Fraiburgo, rel. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Público, j. 17-02-2003). No mais, na esteira da decisão agravada, quanto aos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, verifica-se que [...] no presente caso não se verifica iminente risco de irreversibilidade em sua concessão, uma vez que os serviços já são prestados pelo autor. Embora hajam questionamentos relacionados ao sistema de esgotamento sanitário, no que se refere ao abastecimento de água, não consta nos autos qualquer elemento que desabone a conduta do autor. Dessa forma, entende-se que a não concessão da tutela pode acarretar maior risco ao resultado útil do processo, evidenciando o perigo de dano ou o risco ao resultado útil da demanda, conforme disposto no artigo 300 do CPC. [...] Desta feita, considerando as razões acima expostas, verifica-se, em exame sumário permitido no momento, que não há probabilidade do direito a amparar a tutela emergencial pretendida, de modo que não coexistindo ambos os requisitos legais autorizadores do provimento judicial imediato, indefere-se a tutela recursal de urgência pretendida pelo agravante. Veja-se, portanto, que o Município de Garopaba não observou o que dispõe o artigo 38, § 3º, da Lei n. 8.987/95, ou seja, instaurou o procedimento para verificar a caducidade sem conceder prazo razoável para regularização das supostas falhas (evento 16, PROMOÇÃO), o que evidencia a ausência do requisito da verossimilhança das alegações a autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida no reclamo. Corroborando, destacam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça que ratificam o entendimento esposado: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC). Ausente qualquer desses requisitos, não há como deferir a pretendida tutela antecipatória. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4002093-29.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 02-10-2018). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5009673-49.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-03-2024 - grifou-se). Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NO QUAL SE CONSTATARAM IRREGULARIDADES NO RELATÓRIO EMITIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJAÍ NO EXERCÍCIO DO ANO DE 2001. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERIGO DE DEMORA NÃO DEMONSTRADO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015 NÃO PREENCHIDOS. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4017510-56.2016.8.24.0000, de Itajaí, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 04-12-2018 - grifou-se). Diante disso, não há dúvidas quanto ao acerto da decisão agravada. Julgado o recurso no mérito, resta prejudicado o Agravo Interno interposto pela parte agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo. Refira-se, ainda, que o julgamento monocrático deste recurso, além de possuir respaldo legal e regimental, busca imprimir celeridade ao feito, prestigiando a cláusula constitucional da razoável duração do processo, mormente porque, havendo entendimento sólido nesta Corte no sentido vertido nos fundamentos acima expendidos, outro não seria o desfecho do presente recurso caso submetido ao Órgão colegiado, o que leva à conclusão de que tal medida seria despropositada e retardaria imotivadamente o andamento do feito. Registre-se, por fim, que embora seja um direito da parte, fica a recorrente ciente da possibilidade de imposição de multa, na forma do § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, caso o agravo interno eventualmente interposto contra a presente decisão seja declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime. Destarte, na forma dos incisos IV, a alínea a, e VIII do artigo 932 do Estatuto Processual Civil e com fulcro no inciso XV do artigo 132 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conhece-se do Agravo de Instrumento e nega-se provimento ao recurso, prejudicado o

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Agravo Interno. Comunique-se à Autoridade Judiciária. Publique-se. Intime-se. (TJSC, AI 5077395-03.2024.8.24.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Relator JAIRO FERNANDES GONÇALVES, julgado em 19/03/2025)

Ainda:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E COMINATÓRIA PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE ARAQUARI EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN. EXTINÇÃO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO. PRETENDIDA IMISSÃO NA POSSE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS QUE COMPÕEM O SISTEMA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. RECURSO DA CASAN E DO ESTADO. JULGAMENTO CONJUNTO. 1) AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DA CASAN. INOCORRÊNCIA. PROCURAÇÃO APRESENTADA NO PROCESSO DE ORIGEM. EXEGESE DO ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015, QUE DISPENSA A JUNTADA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUANDO OS AUTOS SÃO ELETRÔNICOS. 2) ALEGADA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO NA MODALIDADE DE ENCAMPAÇÃO QUE EXIGE LEI ESPECÍFICA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. ROMPIMENTO DO PACTO EM RAZÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES POR PARTE DA CASAN, O QUE AUTORIZA A EXTINÇÃO POR CADUCIDADE. INOBSERVÂNCIA, TODAVIA, DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 38 DA LEI N. 8.987/1995. PRAZO PARA CORREÇÃO DE FALHAS E TRANSGRESSÕES ENCONTRADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO CONCEDIDO. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. GARANTIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RISCO DE DESCONTINUIDADE. PERIGO DE DANO INVERSO PARA OS AGRAVANTES. DECISÃO REFORMADA. Nessa modalidade extintiva, não há qualquer inadimplência por parte do concessionário; há, isto sim, o interesse da Administração em retomar o serviço. [...] a caducidade não deixa de ser o efeito extintivo decorrente de atuação culposa do concessionário, ou seja, não deixa de ser o instrumento de rescisão unilateral do contrato [aqui entendido como convênio] por inadimplemento do prestador de serviço (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas. p. 403/404). DESNECESSIDADE DE EXAME DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERLOCUTÓRIO, PORQUE A DECISÃO DE MÉRITO FOI FAVORÁVEL A QUEM SUSCITOU O TEMA. ART. 488 DO CPC/2015. RECURSOS PROVIDOS. (TJSC, AI 4008379-86.2018.8.24.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Relator PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, D.E. 06/12/2018).

Diante desse conjunto de elementos, sob o prisma da cognição sumária, verifica-se a coexistência dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil.

A plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) revelam-se indissociáveis no caso concreto, impondo-se o deferimento da medida liminar para suspender a eficácia do Decreto Municipal n. 51.470/2026. Tal provimento visa resguardar a incolumidade do *status quo* operacional e jurídico das partes, mantendo a autora na prestação do serviço que já executa atualmente e obstando a consolidação de efeitos irreversíveis até que sobrevenha a dilação probatória e o definitivo julgamento de mérito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

3. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, para determinar a imediata **suspensão** dos efeitos do **Decreto Municipal n. 51.470/2026**, que declarou a caducidade do Contrato de Programa n. 012/2016.

Por conseguinte, determino que o ente federado réu se abstenha de deflagrar ou praticar quaisquer atos materiais ou administrativos tendentes à reversão patrimonial, assunção da prestação, transferência da titularidade, intervenção, substituição subjetiva da concessionária ou gestão direta ou indireta dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Versando a demanda sobre matéria de interesse público que, a princípio, não admite autocomposição, deixo de designar data para a audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, com fundamento na disposição do seu § 4º, inciso II, sem prejuízo do agendamento oportuno de audiência de saneamento compartilhado, na forma do art. 357, § 3º, do mesmo diploma legal, quando se poderá buscar a conciliação das partes com relação a questões processuais e outras matérias passíveis de transação que forem identificadas após o estabelecimento do contraditório.

Cite-se o requerido para apresentar resposta, na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, em réplica.

Na sequência, ouça-se o Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA PELISSER GOTTARDI TRENTINI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310091171643v31** e do código CRC **cc5bbd87**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANA PELISSER GOTTARDI TRENTINI
Data e Hora: 11/03/2026, às 14:29:20

5013386-89.2026.8.24.0023

310091171643.V31